



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013302/2005-28
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.615 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Embargante BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 66 do RICARF, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos a partir da prolação de um novo acórdão.

Hipótese em que o Colegiado não se manifestou acerca da necessidade de retorno dos autos à turma *a quo* para a análise dos pontos suscitados pelo contribuinte em eu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.709, de 27/03/2019, determinar a remessa do processo à Primeira Seção de Julgamento, nos termos da Portaria CARF nº 146, de 2018, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra acórdão que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendeu pela legalidade da cobrança - imposta à fonte pagadora - da multa devida em razão da falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

O acórdão **9202-007.709**, de 27 de março de 2019, recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Nesta hipótese, não há que se falar em retroatividade benéfica da Lei nº 11.488, de 2007.

Argui a Embargante haver omissão do julgado em relação à necessidade de retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciar as questões trazidas em sede de Recurso Voluntário. É destacado pelo Contribuinte que a Turma Ordinária aplicou de ofício o princípio da retroatividade benigna, concluindo pela improcedência do lançamento, razão pela qual não enfrentou os pontos do recurso.

Por meio do despacho de e-fls. 467/473 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu os embargos. Embora tenha afastado a alegação de omissão do julgado, conclui que *“constata-se, assim, que os argumentos da embargante mostram a ocorrência de um erro material devido a lapso manifesto, posto que, embora no acórdão embargado se tenha afastado a questão preliminar considerada na decisão da turma ordinária, não houve o registro de retorno dos autos ao colegiado de origem para continuidade na análise das razões de mérito contidas no recurso voluntário, que questionam a necessidade de retenção nas situações contempladas pelos contratos indicados”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração, recebidos como Embargos Inominado, nos termos do art. 66, do Anexo II do RICARF, em razão da caracterização de lapso manifesto do Colegiado acerca da necessidade de retorno dos autos à Turma Ordinária para apreciação das questões trazidas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Com razão a Embargante.

Embora o Recurso Voluntário contenha discussões afetas ao mérito do lançamento – desnecessidade de retenção do imposto para os serviços autuados - o acórdão 2201-003.262 limitou-se a cancelar o lançamento sob o argumento de ser indevida a cobrança da multa isolada pela falta de retenção do imposto de renda, haja vista a aplicação da retroatividade benigna da MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007.

Assim, uma vez que o acórdão embargado n.º 9202-007.709 modificou a premissa adotada pela Turma Ordinária, entendendo pela legalidade da multa aplicada, devem as questões de mérito suscitados pelo Contribuinte em sua defesa serem analisadas, e diante da impossibilidade desta Câmara Superior assim proceder sem a caracterização de supressão de instâncias, deve o processo retornar a instância *a quo*.

Diante do exposto, acolho os embargos para, sanando o lapso manifesto apontado, determinar a remessa dos autos à Primeira Seção de Julgamento, nos termos da Portaria CARF n.º 146/18, para apreciação das questões do Recurso Voluntário de fls. 305/311.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri